



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.455, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Institui a Política Nacional de Promoção de Saúde e Bem-Estar, cria a Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Institui a Política Nacional de Promoção de Saúde e Bem-Estar, cria a Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Promoção de Saúde e Bem-Estar e cria a Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção de Saúde e Bem-Estar:

I - Promover à saúde e o bem-estar de toda a população de forma integrada;

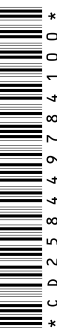
II - Oportunizar estilos de vida saudáveis em todos os ciclos de vida;

III - Prevenir doenças e agravos evitáveis, em especial as condições crônicas não transmissíveis;

IV - Fortalecer as ações de promoção e prevenção dentro da Atenção Primária de Saúde;

V - Ampliar a atuação da Atenção Primária de Saúde em integração com os ambientes escolares e comunitários;

VI - Consolidar o modelo de vigilância a saúde em rede de atenção à saúde;





Câmara dos Deputados

VII - Promover uma alimentação adequada, saudável e sustentável;

VIII - Oportunizar as práticas corporais e atividades físicas visando uma vida saudável para todos;

IX - Integrar e coordenar sistemas e dados da União, Estados, Municípios e Distrito Federal para a devida execução desta lei e promoção da saúde de todos;

X - Reduzir desigualdades regionais e sociais da saúde;

XI - Reduzir a incidência de fatores de riscos na população;

XII - Reduzir a mortalidade prematura por condições crônicas não transmissíveis;

XIII - Promover ambientes alimentares, urbanos, escolares e de trabalho saudáveis e sustentáveis, a partir do campo e práticas de Educação Alimentar e Nutricional;

XIV - Reduzir gastos futuros em saúde por meio da prevenção;

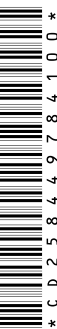
XV - Melhorar a coleta, integração, publicização e governança dos dados e informações de saúde;

XVI - Promover a integração das fontes de dados referentes às condições de saúde, educação, assistência social e áreas afetas à saúde e bem-estar da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Promoção de Saúde e Bem-Estar:

I - integração das ações de saúde com políticas de educação, assistência social, mobilidade, agricultura, esporte, ambiente, trabalho e urbanismo;

II - atuação conjunta e coordenada da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;





Câmara dos Deputados

III - incentivo a práticas comunitárias e territoriais de promoção da saúde;

IV - apoio à pesquisa, inovação e uso de tecnologias digitais;

V - transparência e divulgação periódica de indicadores de saúde;

VI - implementação desta lei considerando os determinantes sociais;

VII - melhoria do espaço urbano para o melhor aproveitamento e utilização da comunidade;

VIII - incentivo à agricultura familiar;

IX - incentivo à educação permanente e capacitação dos profissionais de saúde e de educação.

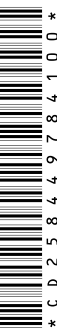
Parágrafo único. A União deverá publicar, semestralmente, os indicadores de saúde referentes ao período compreendido desde a última publicação, observando, no que couber, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º A execução da Política Nacional de Promoção de Saúde e Bem-Estar dar-se-á de forma cooperativa e integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 5º O Poder Executivo Federal poderá instituir, por ato próprio, um Comitê Interministerial de Promoção da Vida Saudável e Prevenção de Doenças, com a participação de representantes dos entes, para coordenação intersetorial das ações previstas nesta lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas para a efetivação desta lei.

Art. 7º Os Conselhos Profissionais relativos a profissões da área da saúde poderão atuar, em regime de cooperação, na padronização e elaboração de protocolos, diretrizes e recomendações técnicas voltadas à promoção da vida saudável e prevenção de doenças.





Câmara dos Deputados

Art. 8º Fica instituída a Semana Nacional da Promoção de Saúde e Bem-Estar, a ser comemorada na semana do dia 7 de abril.

Parágrafo único. O poder público promoverá campanhas e ações de conscientização e promoção de uma vida saudável, priorizando os objetivos desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

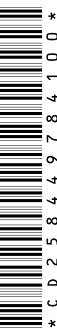
JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por objetivo instituir a Política Nacional de Promoção de Saúde e Bem-Estar, bem como criar a Semana Nacional da Promoção da Saúde e do Bem-Estar.

A promoção da saúde e do bem-estar constitui direito fundamental de todos e dever do Estado, que deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doenças e outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

E, para tornar efetiva a demanda, é essencial uma atuação integrada entre os entes federativos, profissionais de saúde, instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e a própria comunidade. A promoção da saúde requer ações intersetoriais, multiprofissionais e sustentáveis, baseadas em evidências científicas, no fortalecimento da atenção à saúde e na valorização da participação social.

Observa-se que, na prática, a fragmentação entre os diferentes níveis de gestão e setores governamentais têm comprometido a efetividade das ações de promoção da saúde e prevenção de doenças. A falta de integração limita o desenvolvimento de políticas coordenadas, dificulta a definição de prioridades e reduz a eficiência dos investimentos públicos, resultando em maiores custos para o sistema de saúde e na perda de oportunidades de prevenir agravos evitáveis.





Câmara dos Deputados

A proposta busca, portanto, consolidar uma estratégia nacional integrada voltada à promoção de estilos de vida saudáveis, à prevenção de doenças e ao fortalecimento da saúde como eixo estruturante do Sistema Único de Saúde (SUS). A iniciativa reforça o papel da atenção à saúde na coordenação do cuidado integral à pessoa e à família, promovendo a articulação com os ambientes escolar, comunitário e laboral.

Além disso, a criação da Semana Nacional de Promoção da Saúde e do Bem-Estar fortalecerá as ações de educação em saúde, mobilização social e conscientização da população, estimulando hábitos de vida saudáveis e a corresponsabilidade individual e coletiva pela saúde.

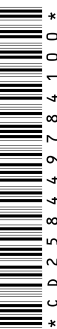
A proposta revela-se, assim, uma estratégia exequível e de relevante interesse público, pois contribui para reduzir desigualdades regionais e sociais em saúde, otimizar recursos públicos, prevenir agravos evitáveis e aprimorar a qualidade de vida da população. Sua aprovação representará um avanço significativo na consolidação do direito fundamental à saúde e na construção de uma sociedade mais justa, saudável e sustentável.

Por toda a exposição, pedimos o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18novembro-2011-611802-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO